

Nippi

Núcleo de Interlocação para Políticas em Primeira Infância

Boletim

Informativo Semestral



Sobre o Nippi

O Nippi é o Núcleo de Interlocação para Políticas em Primeira Infância do Tribunal de Justiça de São Paulo, órgão criado pelo Provimento nº 2670/2022 e alterado pelo Provimento nº 2691/2023 do Conselho Superior da Magistratura. Trata-se de uma iniciativa da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJSP, apoiada pela Presidência e Corregedoria do TJSP. Criado meses antes da vigência da Resolução nº 470/2022 do CNJ, foi inicialmente pensado como um órgão que atuaria preponderantemente na sensibilização institucional e interinstitucional para os temas voltados para a Primeira Infância. Porém, com o lançamento da Política Nacional Judiciária da Primeira Infância pelo Conselho Nacional de Justiça em 31 de agosto de 2022, e com a previsão da criação dos comitês locais pelos Tribunais de Justiça pela referida Resolução, o Nippi ganhou um sentido maior, assumindo a responsabilidade de coordenar o trabalho de elaboração do plano de ação visando a implantação, o desenvolvimento, a difusão, o monitoramento e a avaliação da Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância. No Tribunal de Justiça de São Paulo, as competências do Comitê Gestor são de responsabilidade do Núcleo de Interlocação de Políticas para a Primeira Infância.



NOVEMBRO/DEZEMBRO/2023
EDIÇÃO 1

NESTA EDIÇÃO

APRESENTAÇÃO	2
ACONTECEU:	2
POR QUE A PRIMEIRA INFÂNCIA?	3
A PRIMEIRA INFÂNCIA IMPORTA A MUITOS RAMOS DO DIREITO	5
MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA	7
ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELO MARCO LEGAL	9

APRESENTAÇÃO

O Regimento Interno do Nippi prevê em seu artigo 13 que poderá ser publicado boletim periódico com assuntos relacionados à Primeira Infância.

O presente boletim informativo, nesta inaugural edição, tem como primeiro objetivo trazer ao conhecimento dos magistrados, servidores e técnicos judiciários a existência dessa estrutura organizacional e humana, cujo funcionamento é



apoiado pela Diretoria de Apoio Administrativo e Técnico da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça.

Como segundo objetivo, apresentar-se como órgão de apoio às questões intra e interinstitucionais relacionadas à Primeira Infância e, por terceiro, introduzir o tema e demonstrar a sua importância.

ACONTECEU:



1º de setembro:

"Evento de apresentação do Nippi - Núcleo de Interlocução para Políticas em Primeira Infância, em comemoração aos quatro anos do Pacto Nacional pela Primeira Infância"

18 de agosto:

"Direito ao brincar na Primeira Infância"

29 de setembro:

"Direito ao tempo na Primeira Infância"



Os eventos e palestras foram realizados na modalidade virtual e poderão ser acessados no link: <https://videos.tjsp.jus.br/channel/cij>

POR QUE A PRIMEIRA INFÂNCIA?

Legal e cientificamente é reconhecido que a primeira infância é um momento diferenciado da vida, em que ocorre o desenvolvimento das sinapses em uma velocidade e quantidade que não se repetirão em nenhum outro momento. Envolve a chamada “janela de oportunidades”.

Segundo Nelson (2013) alguns mecanismos neurobiológicos estão na base do sucesso da intervenção da primeira infância. Uma janela de oportunidade na qual a plasticidade neural favorece a eficácia da intervenção permitindo ao sistema nervoso ser modificado pela experiência. Ou seja, certas habilidades, funções executivas, experiências, acontecidas neste momento da vida implicam mais desenvolvimento para as próximas etapas da vida.

Também já está comprovado que os primeiros 1.000 dias de vida determinam a saúde e o capital humano do adulto, que significa:

- a criança atingir a altura para a qual tem o potencial genético
- atingir o nível de inteligência
- avançar na escola
- ser economicamente produtiva como adulto
- e ter filhos saudáveis também.

Isso tudo quer dizer que um cérebro formado a partir do seu melhor potencial irá levar a que o ser humano possa usufruir de suas melhores habilidades em favor de sua própria história de vida; crianças mais bem nutridas, com menos chance de enfermidades, com maior rendimento escolar e maiores oportunidades de trabalho; mais sociáveis, mais autônomas, mais felizes são crianças que formarão famílias mais preparadas para a maternidade e paternidade, com mais discernimento e menos vulneráveis, com mais condições de se autocuidar e de se proteger; essas famílias comporão uma sociedade com pessoas autônomas, produtivas e felizes, tornando-se, por conseguinte, uma sociedade mais feliz, menos vulnerável, menos doente, mais produtiva, mais potente, exigindo menos intervenção e, portanto, mais economia para todos. Por isso, investir em primeira infância é proporcionar que as crianças desenvolvam habilidades cognitivas e sociais que sustentam a aprendizagem e

melhorem ou adquiram maior capacidade ao trabalho, à autonomia, implicando, portanto, o desenvolvimento econômico e social da sociedade.

Ao revés, experiências altamente negativas ou adversas na infância, como negligência, atitudes parentais violentas; conflitos parentais e/ou separação, doenças mentais no contexto familiar, prisão e/ou mortes de familiares, uso abusivo de substâncias psicoativas no ambiente doméstico e todos os tipos de abuso (emocional, físico e/ou sexual), são capazes de influenciar negativamente a arquitetura cerebral, essencial para o aprendizado e a memória, de modo que as áreas do cérebro dedicadas a essas funções passam a ter conexões neurais mais fracas e escassas, interferindo decisivamente no desenvolvimento infantil.



Embora seja de longo prazo, a atenção à primeira infância é, então, a melhor estratégia política de ruptura do ciclo de pobreza e redução da desigualdade social que onera a economia em políticas compensatórias. Atender à primeira infância de forma integrada também importa atender à família como um todo, ou seja, atende e reduz a demanda social, melhora o desenvolvimento educacional, leva a mais justiça social.

A PRIMEIRA INFÂNCIA IMPORTA A MUITOS RAMOS DO DIREITO

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a criança como sujeito de direitos, ou seja, titular de todos os direitos e garantias fundamentais, somada à especial e prioritária garantia da proteção integral. Integral porque a criança é um inteiro, no peculiar momento de seu desenvolvimento. Já fora superada a visão adultocêntrica, em que as crianças são consideradas como meras depositárias dos conhecimentos passados pelos adultos; recipientes vazios nos quais os adultos inserem conhecimentos, saberes e valores, visando a uma expectativa exclusiva de futuro. Segundo essa visão, a felicidade está sempre à frente, e apenas na vida adulta se alcança um conhecimento válido e um reconhecimento enquanto pessoa - as crianças são pessoas do futuro - sendo imaturas e incompletas no presente.

Ocorre que não, a criança não é uma pessoa do futuro, porque ela já é pessoa. É um ser integral, capaz de pensar e agir sobre o mundo de uma maneira particular, nem superior nem inferior, apenas diferente do adulto. Capaz de expressar opiniões, participar. É um ser ativo que cria, recria e produz cultura, não é um ser passivo.

Logo, a criança é um ser humano que merece ser respeitado em sua individualidade, segundo seu ritmo de desenvolvimento, compreendida em sua diversidade e em suas dimensões ética, humanista e política.

Ante essas múltiplas facetas do ser criança e diante de sua quase onipresença nos espaços públicos e privados - nas famílias, nas escolas e creches, nas ruas e praças, nos hospitais e unidades de saúde, nas igrejas, nas comunidades - não há como se pensar em garantia de direitos e políticas de atendimento sem reconhecer a interface da Infância e Juventude com outros órgãos do **Sistema de Garantias de Direito**, mas também com outras diversas áreas do Direito.

Nas **Varas da Infância e Juventude**, a atuação do Sistema de Justiça na Primeira infância se destaca em aspectos próprios, para além da garantia da oferta de medicamentos e vagas em creche, podendo-se citar o adequado atendimento da gestante e parturiente que pretende fazer a entrega legal do nascituro; a garantia do registro civil e o acolhimento familiar prioritariamente a crianças na primeiríssima infância (0 a 03 anos).

As crianças na primeira infância também estão presentes nas famílias e, portanto, devem ser lembradas nos processos e conflitos típicos das **Varas de Família**, onde

devem ser olhadas como protagonistas das ações e não destinatárias delas, como por exemplo nas ações guarda, alienação parental, investigação de paternidade, alimentos.

Nas **Varas Criminais**, as crianças não são apenas as filhas das mulheres vítimas de violência doméstica, e na maior parte das vezes, testemunhas dessa violência. São também vítimas diretas da violência, inclusive sexual, lembrando-se, neste ponto, a intersecção do Direito Penal e Processual Penal com a proteção trazida pelas **Leis nº 13.010/14 (Lei Menino Bernardo), nº 13.431/17 (Lei do Depoimento Especial) e Lei nº 14.344/22 (Lei Henry Borel)**. Também estão presentes na fase cautelar das apurações criminais, uma vez que em que a necessidade de cuidados com os filhos menores é considerada na fixação da medida cautelar ou prisão cautelar.

A Primeira Infância está no **Direito do Trabalho**, quando se pensa na licença-maternidade e paternidade e na proteção da mãe trabalhadora que amamenta.

As pequenas crianças estão nas **conciliações, nas mediações, nas oficinas da parentalidade e na justiça restaurativa**.

Não se pode negar, portanto, que os variados ramos do Direito, sem dúvida, impactam crianças na Primeira Infância e não podem ser dissociados da implementação de políticas para os atendimentos diretos e reflexos delas.



MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA

A Lei do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257 foi aprovada em 8 de março de 2016, com base na proposição do Projeto de Lei 6.998/2013, de autoria do deputado Osmar Terra e outros membros da Frente Parlamentar da Primeira Infância, propondo atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como de outras leis, para dispor sobre a especificidade da primeira infância.

O Marco Legal reconheceu a necessidade de se criar uma política, a par das políticas já previstas para a infância e juventude, especificamente voltada a esse crucial momento da vida do ser humano, e estabeleceu normas de caráter programático, ou seja, aquelas que implicam o dever do Estado de promover políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância.



Citam-se inovações trazidas pelo Marco Legal:

- Criação da Política Nacional Integrada para a primeira infância.
- Criação de comitês intersetoriais, com a participação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos diversos níveis da Federação, para elaboração de Planos para Primeira Infância.
- Definição de áreas prioritárias para as políticas voltadas à primeira infância que devem atuar de forma integrada.
- Qualificação técnica dos profissionais que atuam na execução das políticas e programas destinados à primeira infância.
- Monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica dos programas e divulgação dos seus resultados.
- Divulgação do orçamento investido na primeira infância.
- Apoio à participação das famílias nas redes de proteção e cuidado da criança visando à formação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
- Oferta de educação infantil de qualidade, assim como a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades.



Para conhecer mais a LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016, acesse a Lei na íntegra:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELO MARCO LEGAL



Além de delinear uma política específica para a primeira infância, a Lei nº 13.257/2016 aperfeiçoou as outras legislações, trazendo maior visibilidade ao cuidado necessário na primeira infância em diferentes áreas:

NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

REFORÇO DA PROTEÇÃO LEGAL ÀS MÚLTIPLAS INFÂNCIAS

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

PROTEÇÃO DA GESTAÇÃO E DO PARTO

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção

humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

(...)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto.

§ 10º Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho,

em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

INCENTIVO AO ALEITAMENTO MATERNO

Art. 9º (...)

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.

REFORÇO DO ACESSO À SAÚDE DE FORMA AMPLA, INCLUSIVE A CRIANÇAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a

permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

HUMANIZAÇÃO DA ENTREGA LEGAL E MÁXIMA PRIORIDADE AO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 13. (...)

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL E CUIDADOS ODONTOLÓGICOS

Art. 14. (...)

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.

PREVALÊNCIA DO DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

(...)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.

(...)

RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA DOS PAIS

Art. 22. (...)

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Art. 23. (...)

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

INCENTIVO AO ACOLHIMENTO FAMILIAR EM DETRIMENTO DO INSTITUCIONAL, NA HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DA FAMÍLIA

Art. 34. (...)

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

APRIMORAMENTO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 87. (...)

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

(...)

Art. 88. (...)

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Art. 92. (...)

§ 7º Quando se tratar de criança de 0 (zero) a 3 (três) anos em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente

significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.

(...)

Art. 101. (...)

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

(...)

Art. 129. (...)

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

INCENTIVO AO REGISTRO DE PATERNIDADE

Art. 102. (...)

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

PRIORIZAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DOADOS VIA IMPOSTO DE RENDA

Art. 260. (...)

§ 1º -A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e

Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 265-A. O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos.

NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

FALTA JUSTIFICADA

Art. 473. (...)

X - pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até 6 (seis) consultas médicas, ou em exames complementares, durante o período de gravidez; (modificado pela Lei nº 14.457/22)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

NA LEI Nº 11.770/2008 (PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ)

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo:

I - será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - será garantida ao empregado da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que o empregado a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto e comprove participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, à empregada e ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

(...)

Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I - a empregada terá direito à remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

II - o empregado terá direito à remuneração integral.

Art. 4º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata esta Lei, a empregada e o empregado não poderão exercer nenhuma atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a empregada e o empregado perderão o direito à prorrogação.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada e do empregado pago nos dias de prorrogação de sua licença-maternidade e de sua licença-paternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DILIGÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL LOGO QUE TIVER CONHECIMENTO DO CRIME

Art. 6º (...)

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

INTERROGATÓRIO DO RÉU

Art. 185. (...)

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 304. (...)

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR

Art. 318. (...)

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

NA LEI Nº 12.662/2008 (LEI DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO)

Art. 5º (...)

§ 3º O sistema previsto no caput deverá assegurar a interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc).

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos terão prazo de 1 (um) ano para se interligarem, mediante sistema informatizado, às serventias de registro civil existentes nas unidades federativas que aderirem ao sistema interligado previsto em regramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

"As crianças não são as pessoas do amanhã, mas são pessoas hoje. Elas têm o direito de serem levadas a sério. Elas têm o direito de serem tratadas pelos adultos com ternura e respeito, como iguais. A elas deveria ser permitido se transformarem em quem fossem destinadas a ser - a pessoa desconhecida dentro de cada uma delas é a esperança para o futuro."

(Janusz Korczac*)

Sugestões ao próximo boletim:

primeirainfancia@tjsp.jus.br

**Janusz Korczac (1878-1942), pseudônimo de Henryk Goldszmit, pediatra e educador polonês, vítima do Holocausto, juntamente com as crianças de um orfanato de Varsóvia, o qual administrou de acordo com seus princípios, baseados nos direitos e na dignidade da criança".*

Composição do Núcleo de Interlocação para Políticas em Primeira Infância - NIPPI

Dra. MICHELLI VIEIRA DO LAGO RUESTA CHANGMAN, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nova Odessa - Condutora dos trabalhos

Dra. HELOISA HELENA FRANCHI NOGUEIRA LUCAS, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boituva, Condutora substituta dos trabalhos

Dr. JAYME GARCIA DOS SANTOS JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Comarca da Capital

Dra. MARIA LUCINDA DA COSTA, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto

Sra. SILVIA NASCIMENTO PENHA, Coordenadora do Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia - DAIJ 1

Sr. MIGUEL CLEMENTE LOHMEYER, Supervisor do Serviço de Psicologia - DAIJ 1.1

Sra. NILCE OLÍMPIO DE SOUZA, Supervisora do Serviço Social - DAIJ 1.2

Sra. MÔNICA POTZIK, Supervisora do Serviço de Depoimento Especial - DAIJ 1.3

Sra. ANDRÉA SVICERO, Supervisora do Serviço de Justiça Restaurativa - DAIJ 1.4

Órgão Consultivo ligado ao Núcleo de Interlocação Políticas em Primeira Infância - NIPPI:

Dra. VANESSA VAITEKUNAS ZAPATER, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro

Dr. MARCELO DA CUNHA BERGO, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas da Comarca de Campinas

Dr. EDUARDO REZENDE MELO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de São Caetano do Sul

Dr. PAULO ROBERTO FADIGAS CESAR, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional VI - Penha de França

Dr. IBERÊ DE CASTRO DIAS, Juiz de Direito Assessor da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça

Dra. TERESA CRISTINA CABRAL SANTANA, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André

Dr. ANDRÉ GUSTAVO CIVIDANES FURLAN, Juiz de Direito Assessor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça de São Paulo - GMF

Composição Coordenadoria da Infância e Juventude

Desembargadores:

Dr. REINALDO CINTRA TORRES DE CARVALHO - coordenador

Dr. ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO - vice-coordenador

Dr. EDUARDO CORTEZ DE FREITAS GOUVÊA - membro consultor

Dr. ADALBERTO JOSÉ QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILHO -
membro consultor



Redação e Coordenação: Dra. Heloisa Helena Franchi Nogueira Lucas

Revisão: Dra. Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman

Diagramação/Layout: DAIJ 2.4 – Serviço de Cadastros e Informação da Infância e Juventude

Fonte: Conselho Nacional de Justiça

Contato: primeirainfancia@tjsp.jus.br